



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006798-34.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MURILO ANTÔNIO DE FRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY - IEJ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº: 1006798-34.2022.8.26.0019.

Apelante: Murilo Antônio de Franco (Justiça Gratuita).

Apelado: Instituto Educacional Jaguary - IEJ.

Ação: Cobrança.

Comarca: São Paulo – Foro de Americana – 3ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Márcio Roberto Alexandre.

Voto nº 41.629

Apelação. Cobrança de prestação de serviços de ensino. Ex-aluno que tem responsabilidade pelo pagamento das mensalidades. Ausência de comprovação de que os serviços não foram prestados ou do adimplemento. Cobrança que se refere ao período que o réu cursou efetivamente as matérias do semestre, não havendo prova de trancamento do curso. Parte ré que não se desincumbiu do ônus do art. 373, II, do CPC. Sentença preservada. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Instituto Educacional Jaguary - IEJ contra Márcio Roberto Alexandre, cuja r. Sentença de fls. 95/96, de relatório adotado, julgou a demanda procedente para condenar o réu ao pagamento do montante de R\$6.724,61, referente a planilha de fl. 30, atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Inconformado, recorre o réu alegando, em suma, que houve o trancamento do curso de bacharelado em educação física à época da pandemia, oportunidade em que não lhe foi informado sobre a existência de débitos em aberto.

Sustenta que, em acréscimo, os valores cobrados pela autora não observaram a bolsa de estudos de 50% de desconto nas mensalidades. Por fim, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento do enriquecimento sem causa.

A parte adversa apresentou contrarrazões e o recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

De plano, anoto que as razões da apelação não prosperam.

Inequívoco que houve a contratação dos serviços de ensino de educação física (fls. 16/26), contrato celebrado entre as partes em 10 de março de 2020, assinado pelo réu e representante da autora (fl. 23) e rubricado em todas as suas folhas, diante do que o apelante se obrigou a pagar o valor de R\$970,40 (até 5º dia útil), ou R\$1.293,87 (do 6º ao último dia útil), cujos descontos se condicionam ao pagamento da mensalidade até o 5º dia útil do mês (fl. 26) como contraprestação ao curso contratado.

Logo, se realizada a matrícula em março/2020, era de pleno conhecimento do réu o dever de arcar com o pagamento das mensalidades de vencimento em 31/março, 29/maio, 30/junho de 2020 (fl. 28), mostrando-se legítima a cobrança dos valores em atraso. Aliás, conforme o controle de frequência e notas do ex-aluno (fl. 27), não há

dúvidas de que o serviço foi prestado pela faculdade, não podendo se presumir que a entidade de ensino lançaria dados do histórico escolar de seus alunos aleatória ou inveridicamente, que, aliás, é submetido ao controle do MEC.

Em casos análogos já julgou este E.
Tribunal de Justiça:

*Apelação. Ação de cobrança. Serviços educacionais. Inadimplemento de três mensalidades em 2018. Sentença de improcedência. Apelação da instituição de ensino autora. Acolhimento. Parte ré que confessadamente **usufruiu dos serviços educacionais** em 2018. Graduou-se e exerce a profissão de engenheiro. **Histórico escolar com frequência e aprovação que se mostra suficiente para a comprovação da utilização dos serviços.** Comprovação de pagamento que é prova de fácil comprovação pelo então discente que, no entanto, não veio aos autos. Sentença reformada. **RECURSO PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1006121-32.2023.8.26.0451; Relatora: Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2024; Data de Registro: 22/01/2024) (Grifei)*

Assim, malgrado insista o autor na inexigibilidade do débito, certo é que não provou o seu efetivo pagamento e sequer que tenha trancado a matrícula do curso (artigo 373, II, do CPC), enquanto a autora, ao revés, desincumbiu-se em provar que o serviço, além de contratado, fora prestado pela entidade de ensino (artigo 373, I, do CPC).

Logo, ao contrário do alegado em recurso, houve prova inequívoca da contratação dos serviços de ensino prestado pela autora, o que autoriza a cobrança dos valores

constantes da inicial e planilha de cálculo e, como bem apontado pelo juízo *a quo* “*Em relação aos descontos concedidos, é de se notar que os mesmos, como amiúde ocorre, estão condicionados ao pagamento pontual das mensalidades, inexistindo qualquer abusividade nesse pertinente.*”

Destarte, mantenho a r. Sentença em todos os seus termos, majorados os honorários advocatícios para 20% do valor atualizado da condenação, à luz do artigo 85, §11º, do CPC (Tema 1.059, do STJ).

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator